

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.584, DE 2012

Altera os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2012.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.584, de 2012, trata da modificação dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.009, os quais estabelecem requisitos para o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta.

Propõe-se que a idade mínima para o exercício das atividades seja reduzida de 21 anos para 18 anos e que não mais se exija tempo mínimo de habilitação, mas apenas que o condutor seja habilitado na categoria.

A Comissão de Viação e Transportes, na reunião de 4 de junho de 2014, rejeitou a proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Recebido o Projeto nesta Comissão e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como mencionado no relatório, o projeto em apreço pretende modificar os requisitos exigidos para exercício das atividades profissionais de “mototaxista” e “motoboy”, reduzindo a idade mínima de vinte e um para dezoito anos de idade e eliminando o prazo mínimo de habilitação, que hoje é de dois anos.

Segundo a justificção da proposta, esses requisitos constituem restrição excessiva que acaba por prejudicar o acesso dos jovens ao mercado formal de trabalho nessas atividades.

Com o devido respeito ao ilustre autor do projeto, não podemos concordar com esse ponto de vista. O desempenho da atividade de transporte em motocicleta por profissionais sem nenhuma experiência na condução deste tipo de veículo certamente agravaria os riscos de acidentes de trânsito, com prejuízo à segurança de trabalhadores, passageiros e outros usuários das vias.

Entendemos que o espírito da lei foi o de garantir um mínimo de experiência na condução de motocicletas para aqueles que quiserem fazer uso profissional do veículo. Daí a exigência de o interessado ter completado, pelo menos, vinte e um anos de idade e dois anos de habilitação.

Nesse sentido, cabe lembrar que, de acordo com o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a “Carteira Nacional de Habilitação” somente é concedida ao condutor em caráter definitivo após um ano com “Permissão para Dirigir” e desde que, nesse período, não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima e não tenha sido reincidente em infração média.

Assim, antes de exercer a profissão, o condutor terá passado um ano com “Permissão para Dirigir”, sem cometer infração gravíssima ou grave e sem reincidência em infrações médias, mais um ano com “Carteira Nacional de Habilitação”, o que é suficiente para reduzir os riscos das atividades em análise e conferir razoabilidade à restrição ao exercício profissional.

Caso a proposta venha a ser aprovada, o jovem já poderá exercer a atividade profissional imediatamente após ter obtido a sua carteira, já

que o Código de Trânsito determina que a idade mínima para tirar habilitação para condução de motocicleta é dezoito anos de idade.

Com efeito, a criação de situações que privilegiem o acesso de jovens ao mercado de trabalho deve estar na linha de frente do Parlamento. Mas as propostas com tal objetivo não podem afrontar o direito maior de garantia do bem-estar, da segurança e da saúde da sociedade.

Nesses termos, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.584, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator